



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.903874/2013-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.507 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2022  
**Recorrente** AGRALE SOCIEDADE ANONIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2011

VALORES DECLARADOS EM DCTF. PERÍODO POSTERIOR A 31/10/2003. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

A partir de 31/10/2003 (eficácia da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese dos autos.

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional. PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

TAXA SELIC. VALORES PAGOS A MAIOR. INCIDÊNCIA. A teor da legislação vigente e previsão regulamentada pela Receita Federal há incidência de juros pela Selic sobre os valores recolhidos aos cofres públicos indevidamente ou a maior, passível o indébito de restituição e compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade, e conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto às alegações de aplicação da Taxa Selic, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Facin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la procedente em parte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 056405275, emitido eletronicamente em 03/07/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 11424.13681.301112.1.3.03-6058.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 114241368130111213036058
---

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL, do ano-calendário 2011.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,0	386.457,70	1.643.273,81	0,0	0,0	199.393,25	2.229.124,76
Confirmadas	0,0	386.457,70	1.643.273,81	0,0	0,0	0,0	2.029.731,51

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.228.421,28.

CSLL devido(a): R\$ 2.134.932,18.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.489,10.

Valor na DIPJ: R\$ 93.489,10. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do

art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”, sendo as seguintes parcelas sem confirmação:


**Demais Estimativas Compensadas**

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração de	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
estimativa compensada		compensada PER/DCOMP			
MAR/2011	33395.10089.250411.1.3.09-9117	199.393,25	0,00	199.393,25	Compensação não confirmada
Total		199.393,25	0,00	199.393,25	

Notificada do lançamento em 16/07/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 09/08/2013, alegando, em resumo:

A Impugnante utilizou crédito proveniente da Cofins Não-Cumulativa – Exportação, decorrente da aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 10.833/03, oriundo da DCOMP n.º 34136.38355.200411.1.1.09-8834, e visava à compensação com débitos de diversos tributos no valor de R\$ 789.619,62, correspondentes ao período de apuração relativo às competências de Janeiro, Fevereiro e Março de 2011. Do valor apurado, o crédito de R\$ 199.393,25 foi utilizado para compensar débitos de CSLL, através da DCOMP n.º 33395.10089.250411.1.3.09-9117.

Em seguida, a manifestação de conformidade foi julgada procedente em parte para: “reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo CSLL do ano-calendário 2011, no valor de R\$ 28.774,19”; “homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”. Ante a parcial procedência, foi emitido o documento de arrecadação no valor de R\$ 132.363,55 (fl. 158):



**Documento de Arrecadação  
de Receitas Federais**

CNPJ <b>88.610.324/0001-92</b>	Razão Social <b>AGRALE SOCIEDADE ANONIMA</b>
Período de Apuração <b>01/10/2012</b>	Data de Vencimento <b>30/11/2012</b>
Número do Documento <b>07.16.20269.5201308-2</b>	
Pagar este documento até <b>30/09/2020</b>	
Observações <b>cobr. v1.0</b>	
Valor Total do Documento <b>132.363,55</b>	

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Denominação	Principal	Multa	Juros	Total
2484	01 CSLL - LUCRO REAL - ENTIDADE NÃO FINANCEIRA - EST PA 10/2012 Vencimento 30/11/2012 Processo 11020-903.936/2013-03	69.937,42	13.987,48	48.438,65	132.363,55
<b>Totais</b>		<b>69.937,42</b>	<b>13.987,48</b>	<b>48.438,65</b>	<b>132.363,55</b>

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário requerendo (fl. 187):

- a) A nulidade da cobrança, em razão de que o crédito tributário não fora constituído nos moldes do art. 142 do CTN, tendo em vista a inexistência de lançamento de ofício; ou a nulidade em razão de que a glosa carece de fundamentação exaustiva, o que acarretou na violação ao mesmo normativo legal, bem como aos princípios da legalidade, motivação, contraditório, e ampla defesa.
- b) O cancelamento do crédito tributário decorrente do despacho decisório, com base na fundamentação supra, e como consequência a autorização a compensação do crédito existente em favor da Recorrente.
- c) Na remota e improvável hipótese de não cancelamento da cobrança, requer, alternativamente, a aplicação da Taxa Selic desde o protocolo do pedido de compensação administrativa.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria ME n.º 6.786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Desnecessidade de lançamento de ofício

No caso concreto, o período de apuração refere-se ao lapso temporal compreendido entre 01/01/2011 a 31/12/2011 (fl. 31), momento em que já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003. Assim evidente a inexigibilidade de lançamento de ofício:

VALORES DECLARADOS EM DCTF. PERÍODO POSTERIOR A 31/10/2003. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

A partir de 31/10/2003 (eficácia da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese dos autos.

(Número do processo: 13804.724207/2013-92. Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. Câmara: Segunda Câmara.

Seção: Terceira Seção De Julgamento. Data da sessão: Tue Mar 20 00:00:00 UTC 2018. Data da publicação: Tue Apr 24 00:00:00 UTC 2018)

Nesse sentido, nego provimento por entender desnecessário o lançamento de ofício.

### **Decisão devidamente fundamentada. Ausência de nulidade**

Verifica-se que inexistente carência de fundamentação, tendo o despacho decisório e o julgador de primeiro grau indicado a base legal que ensejou a homologação parcial da DCOMP.

Deve-se salientar, ademais, que a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal foi devidamente considerada pelo julgador de primeiro grau, não havendo que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

### **Inexistência de crédito a homologar**

No âmbito do recurso voluntário, embora a recorrente disponha que *“o pedido de compensação realizado pela contribuinte obedeceu ao regramento vigente, assim, é imperioso que seja homologado a totalidade da compensação declarada”* (fl. 174), não traz nenhum elemento fático ou jurídico capaz de afastar a conclusão do despacho decisório.

Ao contrário, limita-se a alegar que seria *“patente a existência do crédito em favor da contribuinte, eis que vinculado a receitas de exportação de produtos ou de prestação de serviços, que estariam sujeitos à incidência não-cumulativa, caso as vendas fosse, destinadas ao mercado interno”* (fl. 175). Não traz, todavia, sequer indícios, através de documentos, que corroborem a existência dos alegados créditos.

A verdade é que o Recurso Voluntário é confuso e, inclusive, chega a confundir crédito de COFINS com saldo negativo de CSLL: *“Ressalta-se que o saldo negativo de CSLL apurado é oriundo da DCOMP nº 34136.38355.200411.11.09-8834, proveniente da Cofins Não-Cumulativa”*.

Destaque-se que, quando do julgamento de primeiro grau, ao aplicar o Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – Cosit nº 2 de 3 de dezembro de 2018, já foram confirmadas as compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.

Não há, portanto, qualquer direito creditório referente a Saldo Negativo CSLL do ano calendário 2011 a ser reconhecido neste momento, razão pela qual nego provimento ao referido pedido.

### **A aplicação da taxa SELIC**

O CTN, por intermédio do art. 167, ao prever o direito do contribuinte ao ressarcimento ou restituição dos tributos pagos indevidamente ou a maior (art. 165, I), também estabelece a ocorrência de juros sobre o indébito desde o seu pagamento, ao mesmo tempo em que afasta a cumulatividade com outros índices.

Na trilha, à época dos fatos, estava vigente à IN SRF 1300/2012 que disciplinou sobre o procedimento de restituição e compensação pelo contribuinte dos valores recolhidos de tributos ou contribuições administrados pela União Federal, vejamos:

Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que: (...)

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado, como termo inicial da incidência: (...)

IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

O referido dispositivo adere à previsão já contida no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 no qual sedimenta a incidência da Selic sobre os valores pagos pelo contribuinte a maior ou indevidamente:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

Corroborando, reproduzo o voto da Ministra Denise Arruda, relatora do recurso especial nº 1.111.175/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, no qual sedimenta a Selic como a taxa a ser utilizado sobre os indébitos advindos de pagamentos indevidos ou a maior, desde a vigência da Lei nº 9.250/95, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido;

no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Resp nº 1.111.175/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, data do julgamento: 10/06/2009). (grifos nossos)

Ocorre que, na hipótese do presente caso, resta evidente que o crédito já foi apropriado ao débito, conforme se análise ao extrato de e-fls. 177. Portanto, inexistente qualquer ponto controvertido no que tange a aplicação da Taxa Selic, especialmente porque sua aplicação é realizada de ofício e automática pelo sistema da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, o recorrente não demonstra qualquer inconsistência ou erro de cálculo que demonstrasse a inaplicação da taxa pretendida, razão pela qual não há qualquer matéria a ser (im)provida sobre o referido objeto.

Nesse sentido não conheço do Recurso Voluntário quanto a necessidade da aplicação da Taxa Selic.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto às alegações de aplicação da Taxa Selic, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator